**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 52/2.020**

**PROPÕE A REJEIÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2.016.**

 **Artigo 1º** Ficam rejeitadas as contas da PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA relativas ao exercício de 2.016.

 **Artigo 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 08 de maio de 2.020.

**Claudecir Paschoal Rogério Lodi**

**Presidente da Câmara Vice-Presidente**

**Niles Zambelo Junior Maicon Ribeiro Furtado**

 **1º Secretário 2º Secretário**

**JUSTIFICATIVA**

 Após regular trâmite, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo encontrou uma série de improbidades nas contas municipais do exercício de 2016, quais sejam:

**1) RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

**a)** Falhas na contabilização da devolução de duodécimos/rendimentos de duodécimos (em caráter reincidente) e de receitas e despesas da contribuição de iluminação pública, tornando necessários ajustes e comprometendo a fidedignidade dos dados transmitidos;

**b)** Descumprindo recomendação das contas de 2014, houve déficit na execução orçamentária de 3,83%, que aumentou o déficit financeiro de 2015 em 59,94%, oriundo da indevida abertura de créditos adicionais, não obstante ter sido alertado por 07 (sete) vezes pelo E. TCE-SP quanto ao descompasso entre receitas e despesas;

**c)** Em caráter reincidente e desatendendo recomendação das contas de 2014, segundo dados transmitidos ao Sistema AUDESP, foram abertos créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R$ 52.990.947,96, que correspondem a 63,77% da Despesa Fixada, desobedecendo ainda ao teor da Lei Orçamentária (art. 6º, inciso I da Lei Municipal 3165/2015), havendo sério prejuízo ao planejamento orçamentário;

**d)** Violação ao art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, pois as alterações orçamentárias foram autorizadas exclusivamente mediante decretos, sem prévia autorização legislativa, não podendo basear-se na autorização genérica e abrangente da Lei Orçamentária (art. 165, §8º da CF);

**e)** Realização de investimentos em percentual inferior ao da média regional;

**2) DÍVIDA DE CURTO PRAZO:**

**a)** Inclusão de R$ 213.876,13 em precatórios apresentados para pagamento em 2017, devido à adoção pela Prefeitura do Regime Ordinário;

**b)** Em caráter reincidente, a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo;

**c)** Em caráter reincidente, houve aumento considerável no valor de restos a pagar processados, atingindo R$ 12.984.061,06, representando ampliação de 41,79% em relação ao ano anterior, sem suporte financeiro;

**d)** Pagamento de despesas liquidadas com atraso considerável em relação aos contratos firmados com fornecedores (até 13 meses depois dos prazos contratuais), ensejando protocolo de expediente dos interessados junto ao E. TCE-SP, sem prejuízo de outras dívidas mais antigas com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto, com o prestador de serviços de gerenciamento de vale-alimentação, etc. Não obstante, a Prefeitura realizou e pagou diversas despesas não essenciais;

**e)** Quebra da ordem cronológica de pagamentos, desatendendo recomendação das contas de 2014;

**3) DÍVIDA DE LONGO PRAZO:**

**a)** Em caráter reincidente, falhas na contabilização da dívida causada pela inclusão de precatórios cuja exigibilidade ocorreu em 2017 por força da adoção do regime ordinário de pagamentos, devendo ser inscrito na dívida de curto prazo;

**4) ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF:** Inexistência de contas bancárias específicas para manejo dos recursos provenientes da alienação de ativos, inclusive pertinentes à saúde e ao ensino;

**5) DESPESA COM PESSOAL**: Em caráter reincidente, foi necessário retificar a despesa de pessoal incluindo valores referentes à remuneração de Conselheiros Tutelares, cujos pagamentos foram contabilizados incorretamente no elemento 3.3.90.36 (outros serviços de terceiros – pessoa física), contrariando a Lei Federal 12.696/2012;

**6) DO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**: Pagamento de adicional de insalubridade a servidores sem avaliação técnica indicativa dos graus de risco e do percentual a ser pago, inclusive para ocupantes de funções que, em tese, não estariam sujeitas à exposição a agentes nocivos à saúde acima de limites toleráveis, tais como Diretor de Departamento de Defesa do Consumidor, Encarregado de Desempenho Funcional, Encarregado de Pequenas Despesas, etc., tornando as despesas injustificadas;

**7) DO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**: Concessão de gratificação de função a servidores, sem que existam critérios objetivos para a fixação de percentual, que pode chegar a 100% dos vencimentos dos cargos efetivos, contrariando os princípios da isonomia previsto no art. 5º, inciso I, e da legalidade e moralidade na Administração Pública previsto no art. 37, *caput*, todos da Constituição Federal;

**8) ENSINO:**

**a)** Movimentação de recursos do FUNDEB diferido em conta não vinculada (contrariando recomendação das contas de 2014) e sem a edição de decreto abrindo crédito adicional específico, não atendendo ao §2º do art. 21 da Lei Federal n. 11.494/07;

**b)** Após glosa da fiscalização em virtude do não pagamento dos Restos a Pagar até 31/01/2017, a despesa educacional atingiu 24,12% da receita resultante de impostos, descumprindo o art. 212 da Constituição Federal;

**c)** Descontrole contábil/financeiro dos recursos do FUNDEB;

**9) DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:**

**a)** Professores da educação básica não dispõem de formação superior específica;

**b)** Em caráter reincidente, o Conselho de Alimentação Escolar não é atuante, uma vez que foram realizadas apenas 03 (três) visitas aos locais de preparo/distribuição de merenda durante todo o ano de 2016, sendo que nelas, apenas 02 (duas) das 10 (dez) unidades escolares foram visitadas;

**10) FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO:**

**a)** Em caráter reincidente, foram utilizados alimentos embutidos na elaboração da merenda, comprometendo a alimentação equilibrada para garantir os nutrientes necessários para a boa condição de saúde;

**b)** Inexistência de auto de vistoria de corpo de bombeiros dentro do prazo de validade na cozinha piloto e nas escolas;

**c)** Não são emitidos relatórios semanais pela nutricionista atestando as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos, bem como o acompanhamento e aceitação do cardápio proposto na rede escolar municipal;

**d)** Não são colhidas amostras dos alimentos;

**11) SAÚDE:**

**a)** Retificação do percentual de aplicação em despesas da saúde em virtude de restos a pagar existentes em 31/12/2016 sem lastro financeiro, atingindo 21,60%;

**b)** Conta bancária do Fundo Municipal de Saúde não prevista no Boletim de Caixa e Bancos enviado ao Sistema AUDESP;

**12) DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À SAÚDE:**

**a)** Análise da movimentação da conta bancária própria do Fundo Municipal da Saúde prejudicada, tendo em vista falta de informação da mesma pela Origem ao Sistema AUDESP;

**b)** Não houve aprovação da gestão da saúde pelo Conselho Municipal da Saúde relativo ao 3º. Quadrimestre de 2016, nem foi realizada a audiência pública do período, descumprindo a Lei Complementar 141/2012, art. 36, §5º;

**13) FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE:**

**a)** Parte dos medicamentos é armazenada sobre pallets dentro de unidade de saúde vizinha, por insuficiência de espaço no recito do almoxarifado;

**b)** No recinto principal do almoxarifado não há aparelho de ar condicionado, não há cortinas nas janelas, há canos instalados próximos ao teto, todas circunstâncias que podem comprometer a integridade do estoque e os princípios ativos dos medicamentos;

**c)** Não havia extintor de incêndio aparente, nem foi apresentado auto de vistoria de corpo de bombeiros ou licença de funcionamento da vigilância sanitária;

**d)** Dispensários de medicamentos das unidades de saúde visitadas não contavam com refrigeração adequada;

**e)** Falta de atendimento à requisição, tendo em vista não apresentação das escalas de servidores da saúde para o período da fiscalização *in loco*;

**f)** Embora existentes relógios de ponto eletrônico instalados nas unidades, o controle de jornada dos servidores é feito de maneira manual;

**g)** Inconsistências nos registros de jornada dos médicos;

**h)** Inexistência de Alvarás da Vigilância Sanitária e de Autos de Vistoria de Corpo de Bombeiros nas unidades de saúde;

**14) PRECATÓRIOS:** Constatadas várias falhas, implicando também em falta de fidedignidade dos dados encaminhados ao Sistema AUDESP, com ofensa aos princípios da transparência fiscal (art. 1º, § 1º da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei 4320/64), conforme Comunicado SDG 34/2009, de 27/10/2009;

**15) ENCARGOS SOCIAIS:**

**a)** Pagamento de encargos pela Prefeitura em decorrência de atraso injustificado no valor total de R$ 34.128,54, referentes às competências agosto e novembro/2016 do FGTS;

**b)** A Origem deixou de pagar a parte patronal do INSS nos meses de outubro, novembro, dezembro e décimo terceiro em 2016, importando em débito bruto no valor de R$ 1.917.917,97 que motivou a celebração de parcelamento em 2017;

**16) TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES:** Ratificação do percentual apurado pelo Sistema AUDESP devido às falhas na contabilização de devolução de duodécimos pelo Legislativo, atingindo 3,15%;

**17) PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:** No que se refere ao cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e normas de acessibilidade vigentes, o paço municipal possui térreo e primeiro andar, inexistindo rampas ou elevadores para que portadores de necessidades especiais tenham acesso ao gabinete do prefeito, por exemplo, situado no segundo pavimento;

**18) CONTROLE INTERNO:**

**a)** Presidente do Conselho de Controle Interno ocupava função de confiança o que contraria o Princípio da Segregação de Funções, vez que a atividade é incompatível com as atribuições que os servidores ocupam na Prefeitura;

**b)** Relatórios emitidos são meramente formais, limitando-se a analisar um assunto a cada período mensal. Este procedimento não apresenta qualquer efetividade, tendo em vista as diversas falhas consignadas nos itens do relatório, principalmente em relação à execução orçamentária, dívida de curto prazo e pagamento de encargos sociais (desatendendo recomendação das contas de 2013);

**c)** Não obstante ter tido ciência dos relatórios de controle interno, não há notícia de que o Senhor Prefeito tenha determinado alguma providência;

**19) ILUMINAÇÃO PÚBLICA:**

**a)** Tratando-se de receita vinculada, devia ser repassada de imediato pela concessionária ao município; porém, cláusula de ajuste firmado entre Prefeitura e CPFL prevê o pagamento até o 5º dia útil do mês subsequente ao da arrecadação, induzindo à retenção de recursos públicos e indiretamente propiciando a quebra da cronologia de pagamentos por parte da Prefeitura (art. 5º da Lei Federal 8666/93);

**b)** Custo pela cobrança foi estabelecido sem que tenha havido avaliação deste valor;

**c)** Estabelecimento de vigência de convênio por prazo indeterminado, violando art. 57, incisos II, VI e § 3º e 116 da Lei Federal 8666/93;

**d)** Contabilização equivocada pela Prefeitura dos recursos da CIP, lançando como receita o valor líquido repassado pela CPFL, ou seja, abatidos os débitos com serviços de cobrança;

**e)** Não obstante haver ação judicial em trâmite discutindo o repasse dos ativos de iluminação pública entre a Prefeitura, CPFL e ANEEL, cujo andamento (ainda não definitivo) é favorável à Prefeitura desde 22/05/2015, foram celebrados e mantidos contratos administrativos cujo objeto foi a operação, manutenção, ampliação e modernização energética do Parque de Iluminação Pública a partir de 08/09/2015;

**f)** Em que pese a existência dos discutidos contratos, a Prefeitura empenhou despesas outras com manutenção de iluminação a diversos fornecedores em 2016;

**g)** Movimentação financeira da conta da CIP evidencia falhas e a não vinculação da mesma (desatendendo recomendação das contas de 2013);

**20) EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS:** Houve descarte inadequado de resíduos sólidos que motivou a imposição de multas pela CETESB no valor de R$ 21.195,00, sem que tenha sido iniciado pela Prefeitura qualquer procedimento de investigação de responsabilidades, ainda mais considerando a existência de contratos com empresas terceirizadas para transporte de resíduos;

**21) ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP:**

**a)** Encaminhamento intempestivo e equivocado de informações ao Sistema AUDESP;

**b)** Descumprimento de recomendações do E. TCE-SP;

**22) DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E/OU EXPEDIENTES:**

**a)** Procedência de denúncia de fornecedor tendo em vista atrasos em pagamentos devidos pela Prefeitura pelo fornecimento de medicamentos e produtos médicos hospitalares pela interessada;

**b)** Inexistência de procedimentos de cobrança por danos apontados na fiscalização das contas do exercício de 2014;

**c)** Inexistência de retenções de imposto de renda em aluguéis pagos pela Prefeitura, desatendendo determinação das contas de 2014;

**23) DÍVIDA ATIVA:**

**a)** Em que pese a inércia do devedor ex-prefeito em adimplir débitos referentes às contas de 2005 da qual tomou ciência em 2015, a Prefeitura não efetuou o lançamento do débito em dívida ativa ou iniciou processo judicial de cobrança;

**b)** Divergências entre os dados do setor e os lançamentos no Sistema AUDESP, havendo nisso falta de fidedignidade;

**24) REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS:** Em caráter reincidente e desatendendo recomendação das contas de 2014, o subsídio dos agentes políticos não foi modificado por lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, mas por percentual estabelecido na lei municipal que ajustou os vencimentos dos servidores públicos, havendo nisso prejuízo ao art. 29, V da Constituição;

**25) DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS:** Insuficiência financeira, descumprindo o limite de endividamento nos dois últimos quadrimestres de 2016, último ano de mandato do então Chefe do Executivo, apesar de alertas reiterados por este E. TCE-SP;

**26) FISCALIZAÇÃO ORDENADA:**

**a)** O relatório estatístico de atendimento não contempla o prazo médio de atendimento dos pedidos;

**b)** Não há normatização de prazos de resposta nas situações onde o cidadão é identificado (ouvidoria);

**c)** Não há possibilidade de acompanhamento dos pedidos registrados no serviço de atendimento eletrônico de ouvidoria;

**d)** Não há relatórios estatísticos de atendimentos realizados pelo Serviço de Ouvidoria presencial e eletrônico contendo número de atendimentos e prazo médio de atendimento dos pedidos;

**e)** No Portal da Transparência/Recursos Humanos, há informação do nome dos agentes públicos e da sua remuneração, sem informar os descontos e valor líquido;

**f)** Não há divulgação do cargo e do motivo da viagem nas despesas realizadas com diárias e passagens;

**g)** Não contém dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades previstas ou em execução no orçamento vigente; sem prejuízo da inexistência de audiência da saúde relativa ao 3º Quadrimestre.

Nesse passo, o TCE/SP emitiu **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2016, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA**, além emitir as seguintes recomendações/determinações ao município:

1. Envide esforços na obtenção de superávit orçamentário e financeiro,a fim de equilibrar as contas Municipais (determinação);
2. Aprimore o planejamento e a execução do orçamento, com vistas a reduzir o percentual de alterações orçamentárias, realizando-as, se necessárias, em torno dos limites inflacionários e nos moldes do Comunicado SDG nº 29/2010;
3. Obedeça a Ordem Cronológica de Pagamentos, nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93;
4. Procure efetuar os pagamentos das despesas atinentes à área do
5. Ensino dentro do próprio exercício em que são realizadas, evitando glosas da Fiscalização;
6. Aprimore a contabilização dos vales-compra concedidos aos servidores públicos municipais;
7. Promova participação efetiva dos Conselhos do setor educacional na gestão do Ensino municipal;
8. Recolha tempestivamente os encargos previdenciários;
9. Cumpra o termo de parcelamento de débitos previdenciários firmados com a Secretaria da Receita Federal do Brasil;
10. Estabeleça critérios objetivos, que se coadunem com os princípios da Administração Pública, para concessão de gratificação aos servidores (determinação);
11. Cesse imediatamente o pagamento de insalubridade a servidores ocupantes de cargos que não disponham de laudo com essa especificação (determinação);
12. Utilize ponto eletrônico para controle de frequência dos servidores municipais (determinação);
13. Corrija as falhas de contabilização apontadas pela Fiscalização;
14. Atenda às instruções, recomendações e determinações deste Tribunal de Contas;
15. Adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens 3.2. Saúde, 3.2.2. Demais Aspectos Relacionados à Saúde e 3.2.3. Fiscalização De Natureza Operacional Da Rede Pública Municipal De Saúde, 7. Planejamento das Políticas Públicas, 9. Controle Interno, 10. Iluminação Publica, 11. Execução dos Serviços de Saneamento Básico e 14.2. Remuneração dos Agentes Políticos.

Não obstante as irregularidades supramencionadas, o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, posteriormente, deu provimento ao Pedido de Reexame, para o fim de emitir parecer prévio favorável à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Barra Bonita, exercício de 2016.

Assim, apresentamos o presente projeto nos termos da legislação local (art. 120, inciso II, Regimento Interno), conforme o nosso entendimento.

Sala das sessões, em 08 de maio de 2.020.

 **Claudecir Paschoal Rogério Lodi**

**Presidente da Câmara Vice-Presidente**

**Niles Zambelo Junior Maicon Ribeiro Furtado**

 **1º Secretário 2º Secretário**